



Processo Administrativo nº 055/2024.

Requerente: **BERNARDO MEIRELES BARBALHO GALVÃO**

Requeridos: **FRANKLIN FERREIRA HONORATO** (Juiz de Pista) e **EDSON ELUZAY SANTOS DE AZEVEDO** (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Bernardo Meireles Barbalho Galvão através formulário encaminhado via e-mail da ABVAQ na data de 16/07/2024, às 17:45.

Na requerimento o requerente solicita a abertura de Processo Administrativo para apurar o desempenho técnicos dos requeridos em relação ao julgamento do seu boi, senha 838, durante a disputa da categoria Aspirante, na vaquejada do Parque Silvio /Bezerra de Melo, na cidade de Currais Novos/RN, na data de 14/07/2024. Afirmo, ainda, o requerente que o requerido Edson Eluzay Santos de Azevedo o tratou de forma desrespeitosa ao ser questionado o motivo do zero. Alegou, ao final, que em razão do erro de julgamento, teve prejuízos financeiros.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ determinou a abertura do presente processo administrativo e nomeou a esta Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 23 de julho do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi em discussão.

O requerido Franklin Ferreira Honorato, atuando como juiz de pista, em sua defesa afirmou que julgou zero por ter observado que o boi ao se firmar o fez com a pata traseira dianteira sobre a segunda faixa de pontuação. Aduzindo, por fim, que não julgou a questão de 50%, porque tal análise caberia a comissão alternativa.

Por sua vez, o requerido Edson Eluzay Santos de Azevedo, apesar de regulamentemente citado e intimado, não apresentou defesa.



Na data de 27/08/2024 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer aduzindo que o julgamento feito pelo juiz de pista, primeiro requerido, e sua ratificação pela comissão alternativa, na pessoa do segundo requerido, foram incorretos, em desacordo com as normas previstas no Regulamento Geral de Vaquejada e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ. Destacando, em sua conclusão que: *“As imagens mostraram que o boi se soltou completamente para ponto durante a ação da puxada, não saiu mais de 50% para fora e se firmou entre as faixas de pontuação. Assim sendo, o julgamento proferido pelo juiz da pista foi errado e em desacordo com o que versa o Manual de Julgamento de Boi, tendo em vista que o juiz da pista afirmou ter julgado zero pelo fato de o boi ter se levantado firmando uma de suas patas na segunda faixa de pontuação, o que não ocorreu, o boi se firmou entre as faixas, o mesmo ocorreu com o julgamento exarado pela comissão alternativa. **Finalizamos dizendo que o resultado desta apresentação proferido pelos juízes do evento foi divergente com o que reza o Regulamento Geral de Vaquejada da ABVAQ e seu MJB. Portanto, o resultado correto para esta apresentação deve ser valeu boi.**”* (grifos nossos)

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, **o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ**, a apresentação de defesa pelo requerido Franklin Ferreira Honorato (juiz de pista) e a ausência de defesa do segundo requerido, Sr. Edson Eluzay Santos de Azevedo, elidem a necessidade de produção de novas provas.

Inexistindo questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

No que pese a não apresentação da defesa pelo requerido Edson Eluzay Santis de Azevedo, esta comissão reconhece a revelia dos mesmos; contudo, entende necessário e prudente modelar os seus respectivos efeitos, com base nas provas colecionadas aos autos e na narração dos fatos pelo requerente, especialmente na parte que não houve impugnação pelo primeiro requerido, cuja defesa, em parte, aproveita ao segundo requerido.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação de suposto julgamentos equivocado feito pelo juiz de pista e sua retificação pela comissão alternativa, com o intuito de analisar o desempenho técnico dos citados profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV), abaixo transcrito:



“Art. 24 (...)

Parágrafo Primeiro: É facultado ao competidor, após o julgamento do seu boi por parte da comissão alternativa, requerer a análise da ABVAQ para aprofundar o julgamento televisivo para fins unicamente de verificação do trabalho técnico dos juízes, sem que isso implique em mudança de resultado para fins de premiação e classificação da vaquejada.

.....”

(original se grifos)

De acordo com a norma acima citada, não há que se falar em ressarcimento de dano ou mesmo de alteração no resultado da apresentação. Restando tão somente analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram o boi, objeto do presente processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 18 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

“Art. 18. Quanto ao resultado do boi de TV:

.....

b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.

.....”

(original sem grifos)

No que pese ao boi em questão, a dúvida do requerente é se o mesmo ao se firmar o fez entre as faixas de pontuação, nos termos estabelecidos no art. 19, do Regulamento Geral de Vaquejada e no art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.:

Reza o art. 19 do Regulamento Geral de Vaquejada:

“Art. 19 – Só será válido o boi, se o mesmo se soltar completamente entre as faixa de pontuação e, ao se firmar, estiver entre elas.” (original sem grifos)

Na mesma linha, estabelece o art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ que:

“Art. 11. Só será válido o boi, se o mesmo em algum momento da ação do puxador, ao deitar-se no solo, se soltar completamente e, ao levantar-se (considerando “levantar-se” como o momento em que o boi retorna o contato das extremidades de suas 4 patas com o solo, ou seja, o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente) estiver com as patas entre as duas faixas de pontuação.” (grifos nossos)

De início, cumpre destacar que não resta dúvida em relação ao momento exato que deve ser proferido o julgamento do boi quanto ele foi deitado entre as faixa. As citadas normas estabelecem que o boi deverá ser julgado quanto se firmar, ou seja, quando suas 04 (quatro) patas retornar o contato com o solo, ou seja, **“o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente”**. Isso não quer dizer o momento que as quatro estiverem ao mesmo tempo tocando o solo, mas sim o momento em que cada uma delas de forma individualizada toca o solo.

Analisando as imagens originais do evento, corroborada com o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, nos parece claro que o boi ao se firmar o fez entre as faixas de pontuação. **Portanto, incorreto o julgamento proferido pelos juiz de pista e sua ratificação pela comissão alternativa.**

Vide a sequência das imagens abaixo:



Imagem A



Imagem B



Imagem C



Imagem D



Imagem E



Imagem F



Na imagem A o boi está com a sua parte dianteira totalmente dobrada. Na imagem B, o bovino apesar de ter levantado um pouco mais sua parte dianteira, continua com suas patas dianteira dobradas, não podendo ser julgado neste momento, pois se encontra alavancado, mesmo com a pata traseira direita sobre a segunda faixa de pontuação.

Observando as imagens C e D, em ambas o boi estão com a pata dianteira direita firmada, mas a pata dianteira esquerda, além de dobrada não manteve ainda contato com os casco o solo. Não sendo o momento de proferir o julgamento.

Analisando a imagem E, observa-se que o boi ainda não tocou o solo com sua pata dianteira esquerda, não sendo, ainda, o momento de proferir o seu julgamento. Destaca-se que, já nesta imagem o boi não está mais com a pata traseira direita sobre a segunda faixa, dentro da área de pontuação.

Por fim, a imagem F representa o exato momento em que o boi firma a sua última pata, ou seja, a pata dianteira esquerda. Momento em que o julgamento deve acontecer.

Não há dúvida de que o boi se firmou entre as faixas de pontuação, o que configura válida a apresentação. Nesse mesmo sentido, foi o entendimento exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Apesar do erro do juiz de pista, entende esta Comissão Disciplinar Processante por não lhe aplicar qualquer das punições previstas no art. 36 do Regulamento Geral de Vaquejada, uma vez que o juiz de pista tem que julgar no momento exato da apresentação, sem acesso a meios tecnológicos para tirar eventual dúvida. Além de que, no caso em análise, não há que se falar em erro grosseiro.

O mesmo entendimento não se aplica ao juiz da alternativa, o Sr. Edson Eluzay Santos de Azevedo, uma vez que este tem à sua disposição meios tecnológicos para analisar as imagens, por mais diversos ângulos, pode se valer, ainda, do mecanismo de câmera lenta.

Além disso, o requerido Edson Eluzay, apesar de regulamente citado e intimado, não contestou a alegação do requerente de que o tratou de forma desrespeitosa. Somando-se a isso o fato do descumprimento da norma prevista na alínea “d”, do art. 18, que estabelece: *“O competidor, após o anúncio do resultado do boi rejuogado pela comissão alternativa e o mesmo lhe for desfavorável, terá direito a ver as imagens, bem como receber as justificativas por escrito da comissão alternativa que fundamentaram a decisão, mediante preenchimento de formulário próprio.”*

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia do requerido Edson Eluzay Santos de Azevedo, modelando os seus efeitos, acatando como verdadeiro os fatos apresentados pelo requerente de que o citado



requerido o tratou de forma desrespeitosa. No mais, também a unanimidade, decide pela procedência da denúncia, nos termos retro apresentados. **Aplicando ao requerido Edson Eluzay Santos de Azevedo as punições cumulativa (§2º, do art. 24 do RGV) de suspensão por 30 (trinta) dias das vaquejadas chancelas, nos termos do item 3, do art. 36 do RGV, bem como a necessidade de realizar o curso de reciclagem no prazo de 30 dias, nos termos do item 2 do referido artigo. Ficando decidido, ainda, que caso o requerido Edson Eluzay não realize o curso de reciclagem no prazo ora estabelecido, sua credencial ficará suspensa até a realização do mesmo.**

Devendo o requerido **Edson Eluzay Santos de Azevedo** contactar a Coordenação Pedagógica da ABVAQ para realização do Curso de Reciclagem, sob pena de ficar suspensa a credencial por prazo indeterminado até a realização do referido curso.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação e à Coordenação Pedagógica desta associação.

João Pessoa/PB., 04 de setembro de 2024.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão



[Handwritten signature]

Membro da Comissão

[Handwritten initials] *[Handwritten signature]* *[Handwritten initials]*